



demar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embdo: Acórdão de fls. 427/434. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 164/2014/SCA-PTU. Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e omissão. Inocorrência. Enfrentamento da tese defensiva e análise de documentos juntados. Não merecem prosperar embargos de declaração que visam tão somente a reforma do julgado. Embargos conhecidos e não providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011359-8/SCA-PTU-ED. Embte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Ricardo José de Souza OAB/SC 19969). Embdo: Acórdão de fls. 606/610. Recte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e H.C. (Adv: Jorge Nunes da Rosa Filho OAB/SC 22421 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 165/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de impedimento de membro do Tribunal de Ética e Disciplina. Inovação em sede de embargos. Inexistência de nulidade. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) Para que o recurso supere o óbice de admissibilidade do art. 75 da Lei nº 8.906/94 e seja conhecido, não basta a simples menção a dispositivo legal tido por violado, exigindo-se do recorrente o enfrentamento expresso dos fundamentos da decisão recorrida, com indicação precisa do ponto ou pontos nos quais a decisão recorrida teria violado ditos dispositivos legais, sem que seja necessário nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 4) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001762-0/SCA-PTU. Recte: F.C.A.D. (Adv: Tânia Maiuri OAB/SP 98027). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.C. (Adv: Carlos Eduardo Marques OAB/SP 177963 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 166/2014/SCA-PTU. Recurso contra acórdão da 4ª Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP que aplicou ao recorrente a pena de suspensão por 30 (trinta) dias prorrogável até a efetiva e real prestação de contas. Caracterizada a infração prevista no artigo 34, incisos IX, XX e XXI e nos termos do artigo 37, inciso I, § 2º do EAOAB. Manutenção da pena aplicada pela OAB/SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002036-3/SCA-PTU-ED. Embte: E.M.A. (Adv: Elenicy Mendes Alevato OAB/RJ 32543). Embdo: Acórdão de fls. 375/377 e 380/381. Recte: E.M.A. (Adv: Elenicy Mendes Alevato OAB/RJ 32543 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, G.F.C. e R.F.C.C. (Adv: Francisco Carnevali Junior OAB/RJ 48185 e Outro). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 167/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de impedimento de membro do Tribunal de Ética e Disciplina. Inovação em sede de embargos. Inexistência de nulidade. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso ou demandem a reanálise do conjunto probatório dos autos. 2) Assim, não há que se falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Turma utiliza fundamentação suficiente para solucionar controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. 3) Por sua vez, a alegação de nulidade de julgamento proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina, somente em sede de embargos de declaração ao Conselho Federal, configura inovação recursal, uma vez que não veiculada em qualquer recurso anteriormente interposto, o que, por si, já ensejaria a sua rejeição liminar, porquanto a decisão recorrida apreciou as teses recursais, não padecendo de vício de obscuridade, contradição ou omissão. 4) Ainda assim, oportuno destacar que não caracteriza impedimento de membro de órgão julgador o fato de o advogado integrante do Tribunal de Ética e Disciplina ter sido constituído por uma das partes para demanda judicial, tendo o mandato anteriormente outorgado sido revogado tacitamente antes da formalização da representação, e não intervindo ele em momento algum no processo disciplinar. Frise-se, ainda, que não foi ele o relator do processo e que a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina foi pro-

ferida por unanimidade. 5) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004298-1/SCA-PTU. Rectes: V.P.D. e Mônica Proietto. (Adv: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529 e Outro e Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, V.P.D. e Mônica Proietto. (Adv: Alessandro de Oliveira Brecailo OAB/SP 157529 e Outro e Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 168/2014/SCA-PTU. Recurso da Representante, não conhecido por ausência dos requisitos do art. 75 do EAOAB. Recurso do Representado contra acórdão da Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP. Cerceamento de defesa inexistente. Prescrição inexistente. Conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso da Representante e conhecendo e negando provimento ao recurso do Representado. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004303-5/SCA-PTU. Recte: E.R.S. (Adv: Luciana M. Campos de Padua OAB/SP 332387 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.S.J. (Adv: Juliano de Araujo Marra OAB/SP 173211). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 169/2014/SCA-PTU. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Causas Interruptivas. A prescrição do processo ético disciplinar está regulada no artigo 43, § 2º, I da Lei 8.906/94 e tem como causas interruptivas a instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado. Não tendo ocorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação válida e a decisão condenatória pelo TED, não há que se acolher a perda da pretensão punitiva. Decisão unânime de Seccional. Não conhecimento. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso para afastar a prescrição e no mérito, não conhecendo. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004345-7/SCA-PTU. Rectes: A.F.A.B.S.P. e R.G. Repte. Legal: Y.O. (Adv: Roberto Gaudio OAB/SP 16026, Antonio Manoel Leite OAB/SP 26031 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 541 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.P.L.S.M. (Adv: Jorge Lauro Celidonio OAB/SP 11717 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 170/2014/SCA-PTU. Agravo regimental. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso contra decisão monocrática do Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, que indefere liminarmente recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Manutenção da decisão de arquivamento liminar, por seus próprios fundamentos. 1) Incumbe ao recorrente a demonstração expressa dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94, quais sejam, que seja interposto contra decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, quando não tenham sido unânime ou, sendo unânime, que contrarie a Lei nº 8.906/94, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional ou, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar a adequação do recurso interposto, não pode ser conhecido. 2) Ao contrário do que alegado pelo recorrente, decidir pela existência de indícios de autoria e provas de materialidade de infração disciplinar demandaria, necessariamente, nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que não se admite pela via recursal extraordinária do Conselho Federal. 3) Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004400-7/SCA-PTU. Rectes: A.F.G.M.M., F.M.F.Q. e R.R. (Adv: Renato Russo OAB/SP 120392). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.J.H.A. (Adv: Gislene de Oliveira Alves Bezerra Lopes OAB/SP 193955 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 171/2014/SCA-PTU. Preliminar de Prescrição Quinquenal. A prescrição do processo ético disciplinar é regulada no artigo 43 da Lei 8.906/94 e ocorrendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o conhecimento da infração por órgão da OAB e a primeira decisão condenatória, observado as causas interruptivas previstas no § 2º, I, a perda da pretensão punitiva se impõe. Pedido de aplicação subsidiária. Inviável a aplicação subsidiária, na hipótese de existência de normativo regulador próprio. Responsabilidade dos membros instrutores do processo ético disciplinar. Sendo detectado a prescrição do processo ético disciplinar há que se apurar se houve negligência da parte dos instrutores do processo e se a parte representada dera causa a ponto de prejudicar o trâmite processual,

devendo o TED abrir procedimento específico visando apurar as condutas. Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008000-1/SCA-PTU. Recte: P.D. Procurador: J.A.A.B. (Adv: Iran Amaral OAB/DF 8547). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.R.M. (Adv: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 172/2014/SCA-PTU. Recurso contra acórdão do Pleno do Conselho Seccional da OAB/DF que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Não contagem do período de suspensão do processo decretada pela OAB/DF, sem pedido da parte representada. Prescrição inócidente. Retorno dos autos à OAB/DF para julgamento de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.008838-2/SCA-PTU. Recte: Sidney Francisco Gouveia. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e M.V. (Adv: Maurício Vieira OAB/PR 20967). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 173/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Matéria de Ordem Pública. Art. 43 do EAOAB. Inocorrência. 1) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase do processo. 2) No âmbito dos processos disciplinares, existem duas modalidades de prescrição: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 3) A prescrição quinquenal (art. 43, caput, do EAOAB) se interrompe: (i) pela instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado e; (ii) pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB (§ 2º). 4) A notificação para a apresentação de defesa prévia, que interrompe o prazo prescricional, é aquela prevista no § 1º do art. 73, que ocorre após a instauração do processo disciplinar, e não se confunde com a notificação destinada à manifestação preliminar do representado, e que antecede à respectiva instauração, como medida necessária a fundamentar a análise e o juízo de admissibilidade da representação. 5) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 6) Recurso que se conhece e dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.009312-8/SCA-PTU. Recte: R.C.C.S.F. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 174/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Lide simulada. Alegação de ausência de tipificação de conduta e falta de provas. Rejeição. Notificação. Art. 137-D do Regulamento Geral. Desnecessidade de notificação pessoal. 1) Em se tratando de processo instaurado de ofício pela Seccional, após recebimento de ofício de Vara do Trabalho, noticiando a lide simulada, com cópias de atas de audiência, sentença e petição inicial, permitindo a exata compreensão dos fatos pelo advogado representado, não há que se falar em nulidade por ausência de tipificação, porquanto pela objetividade dos fatos apurados não seria possível desconhecer o teor das imputações infracionais. 2) A simulação de demanda trabalhista, para pagamento de valores perante a Justiça Trabalhista, com a participação ativa do advogado recorrente, é prática infracional prevista no art. 34, inciso XVII do EAOAB. 3) A jurisprudence deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que não é necessária a notificação pessoal, sendo suficiente a notificação expedida nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço constante no cadastro da Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional. 4) A infração prevista no art. 34, inciso XXV, da Lei nº 8.906/94, a qual tipifica a infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia, exige a habitualidade na prática infracional, identificada pelo verbo "manter", não podendo haver sua imputação pela prática de ato isolado, razão pela qual deve ser afastada essa tipificação da condenação. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009319-3/SCA-PTU. Recte: C.A.S.B.S. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 175/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades devidas à OAB. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação da dívida. Afas-